

**RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO : 16157-8/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
CNPJ : 04.217.647/0001-20
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTORES : LAIR FERREIRA
MAURY SOUZA DA SILVA
RELATOR : VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA : DANIEL POLETTO CHU
RODRIGO CASTRO VILA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em 06/08/2012 foi apresentado o relatório técnico preliminar de auditoria (fls. 239/277), em que constam os achados de auditoria de números 9.1. a 9.11. Conforme fls. 281/286, foram citados os Srs. Lair Ferreira e Maury Souza da Silva para prestarem esclarecimentos sobre os achados. Suas defesas foram apresentadas, respectivamente, às fls. 288/581 e fls. 584/1020, as quais serão objeto de análise neste relatório.

2. MÉRITO

As defesas insurgiram-se contra os seguintes achados constantes no relatório técnico preliminar de auditoria:

Gestões dos Srs. Lair Ferreira e Maury Souza da Silva:

9.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegítimas (**Despesa – Grave – JB 01**).

9.1.1. Pagamento de despesas com multas e juros de mora em razão do atraso no pagamento de contas de energia elétrica. Desrespeito ao art. 4º da Lei n. 4.320/64. O montante de R\$ 902,52 (25,88 UPF's/MT) deve ser ressarcido aos cofres públicos pelo ex-prefeito, Sr. Lair Ferreira, e a quantia de R\$ 727,53 (18,28 UPF's/MT), pelo atual prefeito, Sr. Maury Souza da Silva (**item 3.2.1.1.**).

Síntese da defesa do Sr. Maury

O Sr. Maury Souza da Silva alega que embora tenha empreendido todos os esforços para efetuar os pagamentos tempestivamente, em alguns casos ele não conseguiu. Aduz que já efetuou o ressarcimento da quantia apontada, no montante de 18,28 UPF's/MT, conforme fls. 303/304.

Análise da defesa do Sr. Maury

Como o gestor recolheu aos cofres municipais o valor original da despesa ilegítima, a equipe técnica **sana a impropriedade no tocante ao ressarcimento ao erário**, mas **o achado de auditoria permanece, com alteração de texto**, pois o pagamento não retira a antijuridicidade da conduta

ocorrida no exercício de 2011.

Síntese da defesa do Sr. Lair

O gestor afirma que, em razão da crise financeira que assola o mundo, as despesas estão aumentando sem crescimento proporcional da receita. Aduz que há uma instabilidade da receita do Município, pois existe uma grande variação da receita de um mês para outro, o que provoca um desarranjo nas finanças municipais. Sustenta que priorizou as despesas com folha de pagamento dos servidores e com os encargos sociais em detrimento à energia elétrica. Requer, na eventualidade do não saneamento do apontamento, que o valor apurado de R\$ 902,52 seja convertido em UPF's no mês da apuração (R\$ 52,28) e não no mês do fato gerador (R\$ 34,87).

Análise da defesa do Sr. Lair

A argumentação trazida pelo gestor, com a devida vênia, não merece acolhimento. A tese da escassez de recursos e da instabilidade da arrecadação não é suficiente para elidir a responsabilidade do gestor em honrar as despesas correntes municipais. Ora, é consabido que o atraso no pagamento das contas correntes - de energia, entre outras -, gera um prejuízo ao erário, pois a municipalidade é onerada com gastos - multas e juros de mora - que não revertem em benefícios à sociedade. Assim, a menos que o gestor provasse a total impossibilidade de pagar as retrocitadas despesas ou adotasse providências para a apuração da responsabilidade pelo atraso, medidas estas que não foram comprovadas pela defesa, a irregularidade permanece mantida.

No mesmo sentido vem se posicionando esta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007):

DESPESA. Multas e juros de mora. Apuração de responsabilidades.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso se configure situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

De outro norte, o gestor requer que o valor da despesa ilegítima seja convertido em UPF's/MT no mês da apuração (indexador de R\$ 52,28). A equipe técnica discorda de tal entendimento, pois a conversão dos valores deve ser realizada com base na data do fato gerador da despesa ilegítima, isto é, no mês de atraso das faturas, e não no momento da constatação do problema pela equipe técnica. O valor atualizado da UPF/MT somente será utilizado no momento do pagamento da glosa, ao se transformar o valor indexado em reais. Portanto, a equipe técnica **mantém o achado de auditoria** e também o valor a ser ressarcido pelo ex-prefeito, Sr. Lair Ferreira, em 25,88 UPF's/MT.

9.2. Constatação de compras que não foram efetuadas mediante processo de licitação pública (Licitação - Grave – GB 01).

9.2.1. A Prefeitura Municipal de Curvelândia empenhou e liquidou o montante de R\$ 19.296,28 para empresas prestadoras de serviço de publicação de atos de interesse do Poder Executivo sem a realização de procedimento licitatório. Desrespeito ao art. 24, II da Lei 8.666 e art. 37, inc. XXI da CF (**item 3.3.1.1.**)

Síntese da defesa do Sr. Maury

O contestante afirma que assumiu a Prefeitura em 25/07/2011 e, por conseguinte, é responsável por apenas R\$ 2.441,35 do valor total apontado de R\$ 19.296,28. Dessa forma, sustenta que o ex-prefeito, Sr. Lair, foi quem extrapolou o

limite para realização do processo licitatório. Para comprovar a alegação, junta aos autos os documentos de fls. 305/311.

Análise da defesa do Sr. Maury

A escolha entre a dispensa ou a realização de licitação deve se basear no total dos gastos planejados para o mesmo objeto durante o exercício, em conformidade com o princípio da anualidade da despesa. O achado de auditoria foi imputado também ao Sr. Maury, tendo em vista que o gestor prosseguiu com as contratações diretas durante seu mandato (25/07/2011 a 31/12/2011), mesmo já tendo sido extrapolado o limite legal de R\$ 8.000,00 para a contratação sem licitação. Assim, **mantém-se o achado de auditoria.**

Síntese da defesa do Sr. Lair

O contestante afirma que as despesas com a Asplemat referem-se a publicações no diário oficial e totalizam R\$ 13.066,28. Alega que o montante esteve acima do valor de dispensa de licitação, entretanto o ato não foi intencional, tendo em vista o entendimento de que essa era a única via para publicação dos atos oficiais. Informa que doravante estará tomando as providências cabíveis para a regularização da despesa. Sustenta, por fim, que as demais empresas citadas prestaram outros tipos de serviço, tais como publicidade na imprensa escrita e falada.

Análise da defesa do Sr. Lair

Ainda que se considere somente o montante de R\$ 13.066,28 gasto com a Asplemat, este supera o limite de R\$ 8.000,00 para a dispensa de licitação. Sob outro enfoque, de acordo com o website da empresa ASPLEMAT

(http://www.asplemat.com.br/a_asplemat/index.asp?cod=21), ela “tem como função a formatação de Matéria Legal (Atos), com o objetivo de adequar os anúncios aos padrões de publicação determinados pelas Imprensas Oficiais e Jornais periódicos de grande circulação regionais e nacionais”. Assim sendo, para ser viável a inexigibilidade de licitação, o gestor deveria comprovar que apenas a mencionada empresa é capaz de fornecer o objeto, fato este que não ficou demonstrado. Ante o exposto, a equipe técnica **mantém o apontamento**.

9.3. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Licitação - Grave – GB 13).

9.3.1. Os procedimentos licitatórios não possuem adequada estimativa prévia do valor do bem ou serviço licitado, para a verificação da compatibilidade com o preço de mercado, conforme estabelece o artigo 43, IV, da Lei 8.666 (item **3.3.5.2.**).

Síntese da defesa do Sr. Maury

O contestante afirma que todas as licitações analisadas pela equipe técnica foram realizadas na gestão do Sr. Lair Ferreira. Aduz, outrossim, que realizou cotações de preço em todas licitações efetuadas em sua gestão.

Análise da defesa do Sr. Maury

A justificativa mostra-se plausível, tendo em vista que a responsabilidade pela ausência de estimativa prévia do preço nas licitações é do gestor em atividade à época dos procedimentos licitatórios. Assim, **o achado de auditoria é sanado para o Sr. Maury**.

Síntese da defesa do Sr. Lair

O defendente afirma que realizou cotação de preço nos convites 01/2011 e 02/2011, conforme documentos de fls. 607/619. Com relação ao convite 03/2011, sustenta que a estimativa prévia foi a mesma utilizada na Tomada de Preço 01/2011, pois os objetos eram similares. Quanto às dispensas 01/2011 e 03/2011 e à inexigibilidade 01/2011, alega que a avaliação foi realizada por comissão que avaliou os preços das locações, conforme fls. 628/644. Informa que não há imobiliárias no município de Curvelândia.

Análise da defesa do Sr. Lair

Em relação às dispensas e à inexigibilidade, as justificativas serão analisadas no item 9.10., que trata especificamente sobre o tema. Quando às demais licitações, os argumentos e documentos apresentados são suficientes para **sanar o apontamento**.

9.4. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração **(Contrato - Grave - HB 04)**.

9.4.1. Não constam nos contratos informações acerca da designação de representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos contínuos firmados. Desobediência ao art. 67 da Lei 8.666/93 **(item 3.4.1.1.)**.

Síntese da defesa do Sr. Maury

O gestor afirma que designou servidor para atuar como fiscal dos contratos, conforme portaria de fl. 318.

Análise da defesa do Sr. Maury

Embora não tenha sido disponibilizado o documento para a equipe técnica no momento da auditoria, não conste a designação nos contratos e também não tenha sido informada a designação no Sistema Aplic, a equipe técnica, com base no documento de fl. 318, **sana o apontamento.**

Síntese da defesa do Sr. Lair

O contestante afirma que designou servidor para atuar como fiscal dos contratos, conforme portaria de fl. 645.

Análise da defesa do Sr. Lair

Embora não tenha sido disponibilizado o documento para a equipe técnica no momento da auditoria, não conste a designação nos contratos e também não tenha sido informada a designação no Sistema Aplic, a equipe técnica, com base no documento de fl. 645, **sana o apontamento.**

9.5. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e combustível de forma individualizada (Controle interno - Grave - EB 05).

9.5.1. Não há um controle efetivo e individualizado de combustível realizado pela entidade, nem de serviços prestados e das peças adquiridas para os veículos do

Município (item 3.10.1.1.).

Síntese da defesa do Sr. Maury

O contestante discorda do apontamento, pois afirma que realiza o controle de frotas por meio dos diários de bordo (fls. 319/374).

Síntese da defesa do Sr. Lair

O gestor afirma que o controle foi realizado por meio de requisições ao setor de compras e, após o lançamento, o abastecimento era lançado pelo motorista em planilhas de controle, conforme fls. 646/668. Sustenta, outrossim, a aprovação, em maio de 2011, da instrução normativa 01/2011, que dispõe sobre o Sistema de Transportes (fls. 669/689).

Análise das defesas dos Srs. Maury e Lair

Os documentos apresentados pelas defesas às fls. 319/374 e 646/668 demonstram que houve controle de bordo das máquinas utilizadas pela secretaria de obras, dos ônibus usados pela secretaria de educação e das ambulâncias empregas pela secretaria de saúde. Todavia em relação a todos os demais veículos e motos não foi apresentada nenhuma comprovação acerca de controles efetuados. Não obstante a isso, por um lapso, a equipe técnica não consignou expressamente no achado de auditoria qual foi a amostra analisada (veículos utilizados pela secretaria de administração), razão pela qual **converte o presente apontamento em determinação** para que o atual gestor realize um controle efetivo e individualizado dos custos de manutenção de veículos e de combustíveis de todos os veículos municipais, em conformidade com a IN STR – Sistema de Transportes nº 01/2011 e

demais normas que disciplinam o tema.

9.6. Divergência entre informações enviadas por meio eletrônico (sistema APLIC) e as constatadas pela equipe técnica (Prestação de contas - Grave - MB 03).

9.6.1. A Prefeitura de Curvelândia enviou ao Sistema Aplic informações de apenas 2 licitações realizadas no período. Salienta-se que no exercício de 2011 foram realizados 25 procedimentos licitatórios e 7 dispensas/inexigibilidades **(item 3.11.1.1.)**.

Síntese da defesa do Sr. Maury

O defendente alega que sua gestão, no período de 25/07/2011 a 31/12/2011, foi curta e insuficiente para que pudesse cumprir toda a legislação atinente a área pública. Sustenta que os auditores tiveram acesso as licitações durante a visita *in loco* e que a omissão não deve gerar punição, pois não houve dano ao erário nem má-fé.

Análise da defesa do Sr. Maury

O achado de auditoria está relacionado com a omissão no envio das informações ao Sistema Aplic, ou seja, é um apontamento relacionado a falhas na prestação de contas. Assim sendo, o fato de não haver prejuízo direto ao erário e dos auditores terem acesso às licitações não sana a impropriedade. Assim, **mantém-se o achado de auditoria**.

Síntese da defesa do Sr. Lair

O gestor afirma que “devido à dificuldade do envio da carga mensal de dezembro de 2010, onde nosso técnico só conseguiu o envio em abril de 2011 e logo em seguida ficou envolvido com a carga inicial de 2011 que também deu trabalho na validação do arquivo, bem como as cargas dos meses iniciais, no segundo semestre tivemos o afastamento do prefeito (...)”. Também alega dificuldades para conscientizar os funcionários da importância de enviar os dados corretos ao sistema informatizado. Sustenta que a operadora do sistema informatizado também teve problemas em razão das alterações de leiaute do Sistema Aplic no exercício de 2011.

Análise da defesa do Sr. Lair

A defesa não contestou o mérito do achado de auditoria, apenas ressaltou os diversos problemas que foram responsáveis pela falha na prestação de contas. Dessa forma, a equipe técnica **mantém o achado de auditoria**.

9.6.2. Não foram enviadas ao Sistema Aplic as normas de controle interno nem foi atualizado o cronograma de implantação dos sistemas administrativos (**item 3.11.1.2.**).

Síntese da defesa do Sr. Maury

O defendente alega que “infelizmente por uma falha do responsável pelo envio do Aplic, de fato não foram enviadas as normas de controle interno, porém, foram encaminhadas na carga inicial do exercício de 2012, conforme cópia em anexo.

Análise da defesa do Sr. Maury

O achado de auditoria está relacionado com a omissão no envio das

informações ao Sistema Aplic no exercício de 2011. Assim sendo, o envio das normas de controle interno para o exercício de 2012 não retira a antijuridicidade da conduta ocorrida em 2011. Assim, **mantém-se o achado de auditoria.**

Síntese da defesa do Sr. Lair

O gestor afirma que enviou na carga inicial de 2011 as seguintes normas de rotina: Sistema de Controle Interno, de Planejamento e Orçamento, de Compras, Licitações e Contratos e de Controle Patrimonial. De outro norte, sustenta que não enviou, por um lapso, outros 14 sistemas de controle. Repassa em anexo, às fls. 669/921, as normas que não foram enviadas ao Sistema Aplic

Análise da defesa do Sr. Lair

Conforme fls. 234 e 235, não foi enviada nenhuma norma de controle interno ao Sistema Aplic, e no cronograma de implantação dos sistemas administrativos consta apenas 4 sistemas de um total de 19. Sob outro enfoque, o envio das normas de controle interno para o exercício de 2012 não retira a antijuridicidade da conduta ocorrida em 2011. Dessa forma, a equipe técnica **mantém o achado de auditoria.**

9.7. Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público (Pessoal - Grave - KB 10).

9.7.1. A função de contador na Prefeitura Municipal de Curvelândia foi ocupada no exercício de 2011 por prestador de serviço terceirizado. Não foi cumprido o disposto nas Resoluções de Consulta do TCE-MT 31/2010 e 37/2011 e no art. 37,

II, da Constituição Federal (**item 3.13.1.1. – reincidência em relação ao Sr. Lair Ferreira, tendo em vista a determinação contida no Acórdão nº 3.233/2010 que julgou as contas anuais de 2009**).

Síntese da defesa do Sr. Maury

O contestante afirma, em síntese, que: não houve dolo nem má-fé; assumiu o município a partir de 25/07/2011, em meio a grande turbulência política; elaborará estudo de impacto financeiro-orçamentário para realizar concurso público.

Análise da defesa do Sr. Maury

A defesa concorda com o mérito da impropriedade e afirma que providenciará a regularização do quesito. Porém, em razão do presente relatório referir-se ao ano de 2011, exercício em que foram desrespeitadas as Resoluções de Consulta do TCE-MT 31/2010 e 37/2011, a equipe técnica **mantém o achado de auditoria**.

Síntese da defesa do Sr. Lair

O defendente sustenta que havia um sério problema político envolvendo Executivo e Legislativo e, dessa forma, não conseguia a aprovação das matérias de interesse do primeiro Poder, como, por exemplo, a inclusão no PCCS do cargo de contador para a Prefeitura. Assim, em razão da inexistência do referido cargo e da ausência de dolo e má-fé, pleiteia a desconsideração do apontamento.

Análise da defesa do Sr. Lair

O gestor afirma que o problema foi causado por disputas políticas entre os Poderes Legislativo e Executivo. Todavia a defesa não comprovou a situação narrada. Não foi enviada, por exemplo, a proposta de lei para incluir no PCCS o cargo de contador. Dessa forma, em razão da ausência de elementos probatórios, **mantém-se o achado de auditoria.**

9.8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (Pessoal - Grave - KB 13).

9.8.1. Não foi realizado processo seletivo simplificado para a escolha dos contratados por tempo determinado, o que contraria os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e na Resolução de Consulta nº 14/2010 **(item 3.13.3.1.)**.

Síntese da defesa do Sr. Maury

O contestante afirma que, após questionar o departamento pessoal sobre a forma de escolha dos temporários, foi dito que a contratação obedeceu a ordem de classificação do concurso público realizado em 06/10/2010.

Aduz que, em razão de ter assumido o município em 25/07/2011, período de férias escolares e que venceu vários contratos temporários, viu-se obrigado a recontratar os mesmos professores, pois as aulas reiniciariam em 01/08/2011.

Entende que a responsabilidade sobre a realização de teste seletivo simplificado cabia ao ex gestor, Sr. Lair Ferreira.

Análise da defesa do Sr. Maury

A tese exposta pela defesa é plausível. Não havia tempo hábil para a escolha de novos servidores, sob pena de comprometer o semestre letivo. Assim, a **equipe técnica sana o apontamento em relação ao Sr. Maury, porém realiza uma recomendação, nos termos adiante expostos.**

Síntese da defesa do Sr. Lair

O contestante afirma que foi realizado, em 2011, teste seletivo simplificado (fls. 922/929) para o preenchimento de vagas de gari e cozeiro, cargos estes em que não houve participantes no concurso público 001/2010. O processo foi registrado no TCE sob o nº 1.659-4/2011.

Quanto ao cargo de professor, alega que as contratações temporárias foram realizadas com a finalidade de substituir servidores efetivos ou complementar horas existentes. Sustenta que contratou os temporários com base na lista de classificados do concurso 001/2010.

Análise da defesa do Sr. Lair

Assiste razão ao gestor quando afirma que enviou ao TCE/MT o teste seletivo simplificado 001/2011 (registrado no TCE sob o nº 1659-4/2011). Em consulta ao Sistema Control-p, consta a seguinte decisão:

Pelas razões expostas, no uso da competência legal a mim atribuída pelo do art. 90, II, "b", do Regimento Interno, acolho o Parecer Ministerial 3.471/2012 e decido pelo CONHECIMENTO do Processo Seletivo Simplificado 001/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Curvelândia, aplicando multa ao ex- gestor, Sr. Lair Ferreira, no valor total correspondente a 16 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT, pelas irregularidades graves e 05 UPFs/MT pela impropriedade moderada

Sob outro enfoque, embora não tenha sido realizado efetivamente um

processo seletivo simplificado, a contratação de professores temporários pautou-se por um critério isonômico, tendo em vista a escolha de acordo com a ordem de classificação no concurso público. Todavia é importante consignar que a grande quantidade de contratos temporários, bem como algumas justificativas apresentadas nos contratos, tais como “para substituição de servidora exonerada (contrato nº 023/2011 fl. 470)”, “relevante número de matrículas (...) sendo necessária a composição de mais uma sala de aula” (contrato nº 043/2011 – fl. 490), “lecionar em sala de reforço escolar (contrato nº 047/2011 – fl. 502)”, indicam a necessidade de haver mais servidores no quadro permanente.

Diante do exposto, a equipe técnica **converte o presente achado de auditoria em recomendação** para que o gestor reavalie a adequação das contratações temporárias e, caso constatada a necessidade de mais servidores permanentes, promova a nomeação dos aprovados ou a realização de novo concurso público.

Gestão exclusiva do Sr. Lair Ferreira (período de 01/01/2011 a 21/07/2011)

9.9. Diárias - Concessão irregular de diárias (Despesa – Grave - JB 15).

9.9.1. Não foram apresentadas as devidas prestações de conta em relação às diárias apontadas na tabela constante no item 3.2.3.1. Caso não sejam demonstrados, na defesa, os pertinentes comprovantes, aponta-se a devolução, pelo gestor do período, Sr. Lair Ferreira, dos valores concedidos sem a devida prestação de contas, no montante de R\$ 15.475,00 (444,43 UPF's/MT) **(item 3.2.3.1.)**.

Síntese da defesa

O gestor sustenta que a IN SCI 01 é de 07 de junho de 2011 e, portanto, não alcança o mandato do Sr. Lair. Afirma que as diárias obedeceram a Lei Complementar 048/2010. Para comprovar o exposto, junta aos autos 10 processos de diárias concedidas em 2011 (fls. 946/1020).

Análise da defesa

A equipe técnica não disse que a IN SCI n.º 01, de 07 de junho de 2011, alcançava a gestão do Sr. Lair. Pelo contrário, foi afirmado no relatório preliminar que o gestor não estava cumprindo o entendimento desta Corte de Contas relacionado à prestação de contas das diárias, pois os processos de diárias no período de janeiro a maio não continham comprovantes idôneos das viagens (bilhete de passagem, gasto com combustível, despesa com alimentação, gasto com hospedagem ou certificado de participação em curso etc.). Além disso, os auditores do TCE/MT afirmaram que somente na gestão seguinte, do Sr. Maury, foi regularizada a situação, por meio da IN SCI n.º 01.

De outro norte, apesar da equipe técnica ter relacionado 139 processos de diárias com problemas na prestação de contas, o gestor apresentou novos documentos somente em relação a 9 casos (e não 10 como ele afirmou na defesa). Ora, é dever do administrador público comprovar a legalidade de todos os processos citados e não apenas de parte deles. Além disso, dos 9 processos de diárias juntados aos autos pela defesa, em 6 deles os comprovantes apresentados não são suficientes para comprovar a efetiva ocorrência da viagem, conforme quadro a seguir:

Beneficiado	Data saída	Data retorno	Qtde diárias	Despesa ilegítima	Conversão UPF/MT	Situação após a defesa
ADEMIR MARTINS DE SOUZA	14/02/11	14/02/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ADEMIR MARTINS DE SOUZA	06/05/11	06/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ADEMIR MARTINS DE	30/05/11	30/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados

SOUZA						comprovantes das viagens.
ADONALDES BARBOSA FLORENCIO	04/04/11	04/04/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ADONALDES BARBOSA FLORENCIO	03/06/11	03/06/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ALEX LUIZ PIRES DE OLIVEIRA	21/02/11	21/02/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ALEX LUIZ PIRES DE OLIVEIRA	28/03/11	28/03/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ANA PAULA DA SILVA	21/02/11	22/02/11	2,5	R\$ 195,00	5,6	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ANTONIO ANDRE DA CRUZ	31/03/11	01/04/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ANTONIO ANDRE DA CRUZ	02/05/11	03/05/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ANTONIO ANDRE DA CRUZ	09/05/11	10/05/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ANTONIO ANDRE DA CRUZ	17/05/11	18/05/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ANTONIO ANDRE DA CRUZ	24/05/11	25/05/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ANTONIO ANDRE DA CRUZ	01/06/11	02/06/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ANTONIO ANDRE DA CRUZ	06/06/11	07/06/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
APARECIDA MENDES BARBALHO	18/02/11	18/02/11	0,5	R\$ 65,00	1,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
APARECIDA MENDES BARBALHO	04/03/11	04/03/11	0,5	R\$ 65,00	1,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
APARECIDA MENDES BARBALHO	25/03/11	27/03/11	2,5	R\$ 325,00	9,33	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
APARECIDA MENDES BARBALHO	16/05/11	17/05/11	1	R\$ 130,00	3,73	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
APARECIDA MENDES BARBALHO	24/05/11	24/05/11	0,5	R\$ 65,00	1,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
APARECIDA MENDES BARBALHO	31/05/11	31/05/11	0,5	0,00	0,00	Regular. Apresentou certificado de participação em curso à fl. 955.
ARNON VITORAZZI FRADES	31/01/11	31/01/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	01/02/11	01/02/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	17/02/11	18/02/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	22/02/11	23/02/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	25/02/11	25/02/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	01/03/11	01/03/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.

ARNON VITORAZZI FRADES	04/03/11	04/03/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	22/03/11	23/03/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	25/03/11	27/03/11	2,5	R\$ 250,00	7,18	Irregular. A apresentação de um convite para uma palestra (fl. 1000) não comprova que o servidor realmente tenha se deslocado para ir até o evento.
ARNON VITORAZZI FRADES	30/03/11	01/04/11	2	R\$ 200,00	5,74	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	02/05/11	02/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	03/05/11	03/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	05/05/11	05/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	10/05/11	10/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	24/05/11	24/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	25/05/11	25/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	26/05/11	27/05/11	1,5	R\$ 150,00	4,31	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	31/05/11	31/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	02/06/11	02/06/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ARNON VITORAZZI FRADES	03/06/11	03/06/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
CLEONILDA RODRIGUES GARCIA	25/03/11	27/03/11	2,5	R\$ 250,00	7,18	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
CRISTIANE BORGES DE SOUZA	24/05/11	25/05/11	1,5	R\$ 150,00	4,31	Irregular. A apresentação de um convite para um evento (fl. 991) não comprova que a servidora realmente deslocou-se para ir até a solenidade.
CRISTIANE DOS SANTOS MASSON	10/02/11	12/02/11	2,5	R\$ 250,00	7,18	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
DEVAIR CERQUEIRA MARTINS	24/01/11	26/01/11	2	R\$ 260,00	7,47	Irregular. A apresentação de comprovante de inscrição em curso (fl. 984) não atesta que o servidor realmente tenha participado dele.
DEVAIR CERQUEIRA MARTINS	27/04/11	29/04/11	2	R\$ 260,00	7,47	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
EDILMA BEZERRA DA SILVA COSTA	25/02/11	25/02/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
EDNILDO FERREIRA GOMES	24/02/11	25/02/11	1,5	R\$ 195,00	5,6	Irregular. A apresentação de um convite para um evento (fl. 975) não comprova que o servidor realmente deslocou-se para ir até a solenidade.

EDNILDO FERREIRA GOMES	04/04/11	06/04/11	2,5	R\$ 650,00	18,67	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
EDSON MARCELINO DOS SANTOS	21/03/11	25/03/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
ELIANE CONCEICAO GOMES DE ALVARENGA	25/05/11	25/05/11	0,5	0,00	0,00	Regular. Apresentou declaração de participação à fl. 970.
EXPEDITO PEREIRA DE FIGUEIREDO	15/01/11	16/01/11	1	R\$ 130,00	3,73	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
EXPEDITO PEREIRA DE FIGUEIREDO	26/01/11	27/01/11	1	R\$ 130,00	3,73	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
EXPEDITO PEREIRA DE FIGUEIREDO	16/03/11	17/03/11	1	R\$ 130,00	3,73	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
EXPEDITO PEREIRA DE FIGUEIREDO	15/04/11	15/04/11	0,5	R\$ 65,00	1,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
EXPEDITO PEREIRA DE FIGUEIREDO	26/04/11	27/04/11	1	R\$ 130,00	3,73	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
EXPEDITO PEREIRA DE FIGUEIREDO	06/06/11	07/06/11	1	R\$ 130,00	3,73	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FABIANA DE SOUZA BEZERRA	07/02/11	07/02/11	0,5	R\$ 65,00	1,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FABIANA DE SOUZA BEZERRA	08/02/11	09/02/11	0,5	R\$ 0,00	0	Regular. Apresentou certificado de participação em curso à fl. 963.
FABIANA DE SOUZA BEZERRA	14/02/11	14/02/11	0,5	R\$ 65,00	1,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FABIANA DE SOUZA BEZERRA	17/02/11	17/02/11	0,5	R\$ 65,00	1,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FABIANA DE SOUZA BEZERRA	21/03/11	22/03/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FABIANA DE SOUZA BEZERRA	19/04/11	20/04/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FABIANA DE SOUZA BEZERRA	28/04/11	29/04/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FABIANA DE SOUZA BEZERRA	04/05/11	05/05/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FABIO JUNIOR TORRES DE SOUZA	25/05/11	27/05/11	2	R\$ 200,00	5,74	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	02/02/11	02/02/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	11/02/11	11/02/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	17/02/11	17/02/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	04/03/11	04/03/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	10/03/11	10/03/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	17/03/11	17/03/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	18/03/11	18/03/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.

FERNANDO RODRIGUES LIMA	29/03/11	29/03/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	05/04/11	05/04/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	06/04/11	06/04/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	12/04/11	12/04/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	14/04/11	14/04/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	19/04/11	19/04/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	28/04/11	28/04/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	29/04/11	29/04/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	03/05/11	03/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	06/05/11	06/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	12/05/11	12/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	19/05/11	19/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	25/05/11	25/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	26/05/11	26/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
FERNANDO RODRIGUES LIMA	02/06/11	02/06/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GABRIEL FRADES DA SILVA	07/02/11	08/02/11	1	R\$ 250,00	7,18	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GABRIEL FRADES DA SILVA	14/02/11	15/02/11	1	R\$ 250,00	7,18	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GABRIEL FRADES DA SILVA	21/03/11	22/03/11	1	R\$ 250,00	7,18	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GABRIEL FRADES DA SILVA	29/03/11	01/04/11	2	R\$ 500,00	14,36	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GABRIEL FRADES DA SILVA	31/03/11	01/04/11	1	R\$ 250,00	7,18	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GABRIEL FRADES DA SILVA	07/04/11	08/04/11	1	R\$ 250,00	7,18	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GABRIEL FRADES DA SILVA	19/04/11	20/04/11	1	R\$ 250,00	7,18	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GABRIEL FRADES DA SILVA	28/04/11	29/04/11	1	R\$ 250,00	7,18	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GABRIEL FRADES DA SILVA	02/05/11	03/05/11	1	R\$ 250,00	7,18	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GABRIEL FRADES DA SILVA	10/05/11	11/05/11	1	R\$ 250,00	7,18	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.

GABRIEL FRADES DA SILVA	16/05/11	17/05/11	1	R\$ 250,00	7,18	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GERALDO ELIAS RIBEIRO	23/02/11	24/02/11	1,5	R\$ 225,00	6,46	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GERALDO ELIAS RIBEIRO	05/05/11	06/05/11	1	R\$ 150,00	4,31	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GERALDO ELIAS RIBEIRO	10/05/11	11/05/11	1	R\$ 150,00	4,31	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GERALDO ELIAS RIBEIRO	16/05/11	17/05/11	1	R\$ 150,00	4,31	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GLEYCIANE FARIAS DE SOUZA	10/02/11	12/02/11	2,5	R\$ 250,00	7,18	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
GUSTAVO ALVES DO CARMO	30/05/11	30/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. A apresentação de um convite para um evento (fl. 1017) não comprova que o servidor realmente deslocou-se para ir até a solenidade.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	12/01/11	13/01/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	17/01/11	17/01/11	1	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	19/01/11	19/01/11	1	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	21/01/11	21/01/11	1	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	26/01/11	26/01/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	31/01/11	31/01/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	09/02/11	09/02/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	16/02/11	16/02/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	24/02/11	24/02/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	14/03/11	14/03/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	16/03/11	16/03/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	22/03/11	22/03/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	24/03/11	24/03/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	30/03/11	30/03/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	07/04/11	07/04/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	11/04/11	11/04/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELIVÂNIA CARLOS NUNES DA SILVA	15/04/11	15/04/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.

HELY CARLOS NUNES DA SILVA	20/04/11	20/04/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELY CARLOS NUNES DA SILVA	26/04/11	26/04/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELY CARLOS NUNES DA SILVA	02/05/11	02/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELY CARLOS NUNES DA SILVA	05/05/11	05/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELY CARLOS NUNES DA SILVA	11/05/11	11/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELY CARLOS NUNES DA SILVA	20/05/11	20/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELY CARLOS NUNES DA SILVA	24/05/11	24/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELY CARLOS NUNES DA SILVA	31/05/11	31/05/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELY CARLOS NUNES DA SILVA	01/06/11	01/06/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HELY CARLOS NUNES DA SILVA	06/06/11	06/06/11	0,5	R\$ 50,00	1,44	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HILCE MASSAM BOICA	14/03/11	16/03/11	2	R\$ 300,00	8,62	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HILCE MASSAM BOICA	22/03/11	24/03/11	2	R\$ 300,00	8,62	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HILCE MASSAM BOICA	01/04/11	03/04/11	2	R\$ 300,00	8,62	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HILCE MASSAM BOICA	13/04/11	16/04/11	3	R\$ 450,00	12,92	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
HILCE MASSAM BOICA	02/06/11	02/06/11	0,5	R\$ 75,00	2,15	Irregular. A apresentação de um convite para um evento (fl. 1008) não comprova que o servidor realmente deslocou-se para ir até a solenidade.
IRON PEREIRA DE SOUZA	23/02/11	23/02/11	0,5	R\$ 75,00	2,15	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
IRON PEREIRA DE SOUZA	17/03/11	18/03/11	1	R\$ 100,00	2,87	Irregular. Não foram apresentados comprovantes das viagens.
TOTAL			122	15.295,00	439,52	

Ante o exposto, a equipe técnica **mantém o presente achado de auditoria, mas altera o seu texto** para apontar a devolução, pelo gestor do período, Sr. Lair Ferreira, dos valores concedidos sem a devida prestação de contas, no valor de 439,52 UPF's/MT.

9.10. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Licitação - Grave

- GB 13).

9.10.1. Nos processos de dispensa de licitação para locação de imóveis, bem como na inexigibilidade 01/2011, realizada para a aquisição de imóvel urbano, não foi apresentada a avaliação prévia, por profissional especializado, do valor do aluguel/aquisição do imóvel, a fim de se apurar a compatibilidade do preço com o valor de mercado. Inobservância ao art. 24, X, da lei nº 8.666/93 **(item 3.3.5.1.)**

Síntese da defesa

O contestante afirma que nas dispensas de licitação e na inexigibilidade 01/2011 foi realizada avaliação por uma comissão especialmente designada para tal fim, que avaliou os preços das locações, conforme fls. 628/644. Informa que não há imobiliárias no município de Curvelândia.

Análise da defesa

A equipe técnica, durante a visita *in loco*, analisou as dispensas de licitação 01/2011 e 03/2011 e a inexigibilidade 01/2011. Em nenhuma delas foram encontrados documentos relacionados à pesquisa de preços supostamente realizada pela comissão nomeada.

Vale salientar que em todas as justificativas para contratação direta apresentadas pela defesa (fls. 635/644) consta, no capítulo 3.0 - "Do preço e forma de pagamento", a cláusula 3.2., a qual estabelece o seguinte:

O preço a ser ajustado pela presente locação foi apurado por comissão nomeada pelo Sr. Prefeito Municipal, com finalidade específica de apurar o valor de mercado do imóvel que se

pretende locar/adquirir. Para tanto foi realizada pesquisa de mercado, **como pode ser observado em documento anexo.**

Todavia os aludidos documentos em anexo não foram encontrados pela equipe técnica durante a auditoria nem foram apresentados pela defesa. Ora, a simples menção à pesquisa de mercado nas justificativas para contratação direta não comprova a realização da avaliação prévia. Pelo exposto, **mantém-se o achado de auditoria.**

Gestão exclusiva do Sr. Maury Souza da Silva (prefeito no período de 25/07/2011 a 31/12/2011)

9.11. Constatação de compras que não foram efetuadas mediante processo de licitação pública (Licitação - Grave - GB 01).

9.11.1. A Prefeitura Municipal de Curvelândia empenhou, liquidou e pagou o montante de R\$ 18.267,00 para a empresa Locamais referente a aluguel de veículos sem realizar regular processo licitatório, contrariando o art. 24, II da Lei 8.666 e art. 37, inc. XXI da CF. **(item 3.3.1.2.)**

Síntese da defesa

O contestante afirma que o apontamento trata-se de falha formal, sem danos ao erário. Esclarece que o montante gasto com a locação dos veículos em sua gestão fez a quantia de R\$ 11.000,00, e não R\$ 18.267,00. Afirma que o achado de auditoria não é suficiente para macular as contas, em conformidade com os processos nº 6.281-2/2010 e 71.340/2010.

Análise da defesa

O valor de R\$ 18.267,00 refere-se ao total de gastos com a empresa Locamais. Desta quantia, R\$ 11.000,00 foi no período do Sr. Maury. Assim sendo, a contratação deveria ter sido realizada somente após processo licitatório regular, nos termos do art. 24, II da Lei 8.666 e art. 37, inc. XXI da CF. A responsabilidade pelo evento foi imputada ao Sr. Maury Souza da Silva em razão das despesas superarem, na sua gestão, o valor máximo autorizado pela legislação para a contratação direta. O fato de ser falha formal ou de não haver danos diretos ao erário não retira a antijuridicidade da conduta. Diante do exposto, a equipe técnica **mantém o achado de auditoria.**

3. CONCLUSÃO

3.1. Achados de auditoria sanados:

Os apontamentos realizados nos itens **9.3. (9.3.1.) e 9.4. (9.4.1.)** consideram-se sanados.

3.2. Achado de auditoria convertido em recomendação:

O apontamento realizado no item **9.8. (9.8.1.)** é convertido em recomendação para que o atual gestor reavalie a adequação das contratações temporárias e, caso constatada a necessidade de mais servidores permanentes, promova a nomeação dos aprovados ou a realização de novo concurso público.

3.3. Achado de auditoria convertido em determinação:

O apontamento realizado no item **9.5. (9.5.1.)** é convertido em

determinação para que o atual gestor realize um controle efetivo e individualizado dos custos de manutenção de veículos e de combustíveis de todos os automóveis e motos municipais, em conformidade com a IN STR – Sistema de Transportes nº 01/2011 e demais normas que disciplinam o tema.

3.4. Achados de auditoria mantidos:

Ficam mantidos os seguintes achados contantes no relatório técnico preliminar de auditoria:

3.4.1. Achados de auditoria mantidos com alteração de texto após a análise da defesa:

Os achados de auditoria **9.1. (9.1.1.)** e **9.9. (9.9.1.)** permanecem mantidos, porém com alteração de texto:

Gestão do Maury Souza da Silva (prefeito no período de 25/07/2011 a 31/12/2011)

9.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegítimas (**Despesa – Grave – JB 01**).

9.1.1. Pagamento de despesas com multas e juros de mora em razão do atraso no pagamento de contas de energia elétrica. Desrespeito ao art. 4º da Lei n. 4.320/64. (**item 3.2.1.1.**).

Gestão do Sr. Lair Ferreira (período de 01/01/2011 a 21/07/2011)

9.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegítimas (Despesa – Grave – JB 01).

9.1.1. Pagamento de despesas com multas e juros de mora em razão do atraso no pagamento de contas de energia elétrica. Desrespeito ao art. 4º da Lei n. 4.320/64. O montante de 25,88 UPF's/MT deve ser ressarcido aos cofres públicos pelo ex-prefeito, Sr. Lair Ferreira (**item 3.2.1.1.**).

9.9. Diárias - Concessão irregular de diárias (**Despesa – Grave - JB 15**).

9.9.1. Não foram apresentadas as devidas prestações de conta em relação às diárias apontadas no presente item deste relatório. Aponta-se a devolução, pelo gestor do período, Sr. Lair Ferreira, dos valores concedidos sem a devida prestação de contas, no valor de 439,52 UPF's/MT (**item 3.2.3.1.**).

3.4.2. Achados de auditoria mantidos na íntegra:

Ficam mantidos integralmente os seguintes achados contantes no relatório técnico preliminar de auditoria: itens 9.2. (9.2.1.), 9.6. (9.6.1. e 9.6.2.), 9.7. (9.7.1.), 9.10. (9.10.1.) e 9.11 (9.11.1.).

Gestões dos Srs. Lair Ferreira e Maury Souza da Silva:

9.2. Constatação de compras que não foram efetuadas mediante processo de licitação pública (**Licitação - Grave – GB 01**).

9.2.1. A Prefeitura Municipal de Curvelândia empenhou e liquidou o montante de R\$ 19.296,28 para empresas prestadoras de serviço de publicação de atos de

interesse do Poder Executivo sem a realização de procedimento licitatório. Desrespeito ao art. 24, II da Lei 8.666 e art. 37, inc. XXI da CF **(item 3.3.1.1.)**

9.6. Divergência entre informações enviadas por meio eletrônico (sistema APLIC) e as constatadas pela equipe técnica **(Prestação de contas - Grave - MB 03)**.

9.6.1. A Prefeitura de Curvelândia enviou ao Sistema Aplic informações de apenas 2 licitações realizadas no período. Salienta-se que no exercício de 2011 foram realizados 25 procedimentos licitatórios e 7 dispensas/inexigibilidades **(item 3.11.1.1.)**.

9.6.2. Não foram enviadas ao Sistema Aplic as normas de controle interno nem foi atualizado o cronograma de implantação dos sistemas administrativos **(item 3.11.1.2.)**.

9.7. Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público **(Pessoal - Grave - KB 10)**.

9.7.1. A função de contador na Prefeitura Municipal de Curvelândia foi ocupada no exercício de 2011 por prestador de serviço terceirizado. Não foi cumprido o disposto nas Resoluções de Consulta do TCE-MT 31/2010 e 37/2011 e no art. 37, II, da Constituição Federal **(item 3.13.1.1. – reincidência em relação ao Sr. Lair Ferreira, tendo em vista a determinação contida no Acórdão nº 3.233/2010 que julgou as contas anuais de 2009)**.

Gestão exclusiva do Sr. Lair Ferreira (período de 01/01/2011 a 21/07/2011)

9.10. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios **(Licitação - Grave)**

- GB 13).

9.10.1. Nos processos de dispensa de licitação para locação de imóveis, bem como na inexigibilidade 01/2011, realizada para a aquisição de imóvel urbano, não foi apresentada a avaliação prévia, por profissional especializado, do valor do aluguel/aquisição do imóvel, a fim de se apurar a compatibilidade do preço com o valor de mercado. Inobservância ao art. 24, X, da lei nº 8.666/93 **(item 3.3.5.1.)**

Gestão exclusiva do Sr. Maury Souza da Silva (prefeito no período de 25/07/2011 a 31/12/2011)

9.11. Constatação de compras que não foram efetuadas mediante processo de licitação pública **(Licitação - Grave - GB 01).**

9.11.1. A Prefeitura Municipal de Curvelândia empenhou, liquidou e pagou o montante de R\$ 18.267,00 para a empresa Locamais referente a aluguel de veículos sem realizar regular processo licitatório, contrariando o art. 24, II da Lei 8.666 e art. 37, inc. XXI da CF. (item 3.3.1.2.)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 24/09/2012.

Daniel Poletto Chu
Auditor Público Externo

Rodrigo Santos Castro Vila
Auditor Público Externo